



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 642/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22.10.2014

PROCESSO Nº 1/0010/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200917152

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO QUITADO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Autuação decorrente de declaração de inidoneidade de documento fiscal, por aplicação da alíquota de 12%, em operação interestadual, quando deveria consignar 7%, uma vez proveniente da Região Sul. A utilização de alíquota incorreta não é causa de inidoneidade de documento fiscal, posto que ausente de previsão no rol das hipótese elencadas no art. 131 do Dec. nº 24.569/97 e não acarretar prejuízo a apuração do imposto devido a este Estado. Pedido de restituição deferido de acordo com o julgamento singular e com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição, decorrente do recolhimento da exigência consignada no Auto de Infração nº 200917152-1, no qual foi lançada a

quantia de R\$ 15.725,47, a título de obrigação tributária principal e R\$ 27.750,44 sob a rubrica multa.

O DANFE originado pela Nota Fiscal nº 75172, foi emitida pela autuada com sede na cidade de São José dos Pinhais, no Paraná, tem com destinatária a empresa Grendene S/A, localizada em Sobral Ceará e grafa 7.013 Kits alternativos no valor de R\$ 92.501,47, valor utilizado como base de cálculo para a autuação.

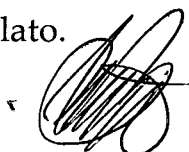
Por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, pelo Posto Fiscal de Penaforte foi declarado inidônea, sob o argumento que a alíquota aplicada na operação foi 12%, quando deveria ser a equivalente a 7%, haja vista que procedente da Região Sul, autuação fundada na impossibilidade de correção do referido dado.

O pedido de restituição funda-se inicialmente na argumentação, segundo a qual falcete competência do Estado do Ceará para exigir o tributo lançado, posto que de competência do Estado remetente das mercadorias, fins para os quais colaciona jurisprudência administrativa do Estado do Paraná.

Acrescenta que os referidos kits, trata-se brindes adquiridos pela destinatária, para distribuição entre seus serviços em comemoração às festividades natalinas, hipótese que a aplicação de alíquota em nível superior ao exigível na legislação, não acarretou nenhum prejuízo ao erário cearense senão à petionante e, para não ter os veículos apreendidos procedeu ao recolhimento das quantias exigidas.

Declinou outras ponderações, colacionou jurisprudência dos tribunais superiores e arremata seus argumentos ao asseverar que a nota fiscal dá cobertura à totalidade das mercadorias e que a exigência assentada no auto de infração caracteriza um verdadeiro **bis in idem**, e, finalmente, pugna pelo recebimento do pedido para julgá-lo procedente, reconhecendo a nulidade do auto de infração e o conseqüente direito à restituição.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

Insta ressaltar, em primeiro plano, ainda que irrefutável a necessária análise do direito que assiste ao pleito relativo a procedimento especial de restituição, que aludida premissa não converte o exame em julgamento do auto de infração que lhe deu azo, por faltar absoluta competência a esta instância julgante se manifestar acerca da arguição de aspectos que viesse a resultar em nulidade do feito fiscal, assim requerida pela peticionante, desiderato que se consubstancia à media em que se deve prestigiar a regular formalização do correspondente processo administrativo-tributário, que exige a observância dos requisitos normativos de regência da espécie.

O direito a que nos referimos decorre da previsão legal inserta no artigo 56 da Lei nº 12.732/99, que dispunha, à época do ocorrência dos fatos, da organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário – Conat, (atualmente disciplinada nas disposições do art. 113 da Lei nº 15.614/2014), norma fielmente reproduzida no artigo 82 do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta Lei nº 12.732/99, hipótese, por conseguinte, que impõe a compulsória apreciação da matéria.

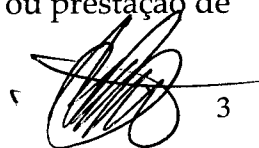
O móvel do recolhimento que resultou na presente postulação é matéria que permeia a legislação tributária em nível nacional desde 1970, a teor do § 1º e incisos do artigo 7º do Convênio ICMS S/N, de 15 de dezembro de 1970, que institui regramento geral relativo a documentos fiscais, hipótese que, por evidente, deve ser assimilada pelos entes federados detentores do poder de instituir tributos que exijam a emissão dos aludidos instrumentos de controle.

No âmbito local, o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, reproduz de forma fidedigna o dispositivo normativo supradito, acrescido da outros tipos. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de



3

serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

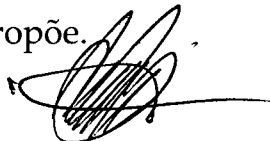
VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

Ao exame da norma em apreço, têm-se por óbvio que nela estão assentes as hipóteses cuja ocorrência submetem o documento ao vício da inidoneidade, em que pese a sentença consignadas na parte inicial do inciso III, que se expressa com relativa generalidade acerca de declarações inexatas.

Nessa órbita, impende ressaltar que, o fato imponível que se vislumbra patente é a necessária utilização dos princípios da razoabilidade e prudência ao interpretar essa expressão, de modo que não comporta fazê-la dissociada do contexto em que se insere, à compreensão inequívoco que, o próprio desiderato que dimana da dicção complementar do mencionado inciso III, conjuntamente com os demais que compõem o artigo, norteiam o tipo de constatação que pode ser levada a efeito para os fins de tornar o documento imprestável para as finalidades a que se propõe.



Do contrário fosse, haveria de se ignorar a vigência do todo normativo de regência da matéria, para aferir validade e eficácia somente à expressão declarações inexatas, sob o pálio que, independente da repercussão ínfima ou que prejuízo não provoque à satisfação das obrigações tributárias, revestir-se-ia do condão de tornar o documento fiscal inidôneo.

Enfim, por declarações inexatas não de ser consideradas as hipótese que acometam o documento de vício que o destitua de validade jurídica para legitimar a operação ou prestação a que se refira, ponderações que remetem à análise do fato típico identificado, objeto motivador da declaração de inidoneidade.

No caso de que se cuida, o motivo da declaração de inidoneidade consistiu da constatação da aplicabilidade da alíquota equivalente 12%, quando deveria ser 7%, por se tratar de operações oriundas da Região Sul, hipótese não contemplada no conteúdo da norma supra.

Evidenciado que o móvel da acusação não se adequa ao disciplinamento insculpido nas disposições do artigo 131 do RICMS/CE, enseja expender umas ponderações acerca da tipificação considerada infracional, circunstância que, de plano, impõe verificar se a conduta da recorrente ocasionou alguma repercussão, de qualquer natureza, prejudicial ao erário cearense, fato que remete analisar o modus operandi de apuração do imposto devido ao Ceará.

Nessa órbita, urge aduzir que na entrada de mercadorias neste Estado o tributo é apurado de diversas formas, em face, especialmente, das variadas técnicas de tributação a que se sujeitam mercadorias ou segmentos econômicos, por exemplo, entretanto, cingimo-nos à hipótese relativa ao ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, metodologias aplicáveis ao caso concreto que, em apertada síntese, consiste na formulação da base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota interna e deduz o crédito de origem.

É cediço que, o crédito de origem, tem vertedouro em nascentes constitucionais, à medida que prevê a instituição de alíquota interestadual, disciplinamento normativo assimiladas pelas legislações infraconstitucionais e locais inclusive

Enfim, o que impõe consignar é que, em obediência ao ordenamento



5

constitucional e demais normas infraconstitucionais o crédito fiscal em operações interestaduais só pode ser admitido até o nível decorrente da aplicação da alíquota correspondente à operação, por conseguinte, independente do quantum destacado, a dedução deve cingir-se ao patamar sobredito, notadamente porque, na dicção do § 3º do artigo 60 do RICMS/CE está assente a previsão relativa ao mencionado limite, ao delimitar o nível de creditamento, logo, reveste-se de irrelevância o valor do destaque do imposto para os fins de apuração e cobrança do tributo devido a este Estado.

Posto isto, vê-se de logo que, ao exame do fato concreto à luz da imputação indicada, não se tem caracterizada conduta que possa conduzir ao vício de inidoneidade sugerida na peça de lançamento, à vista que a aplicação de alíquota em nível superior ao normativamente permitido não traz reflexos prejudiciais à apuração e cobrança do tributo pelo fisco cearense.


**Ad argumentandum**, em que pese a existência de outros métodos de apuração do tributo a que faz jus este Estado, do ponto de vista principiológico, a apuração pauta-se, basicamente, nas mesmas formas procedimentais, demonstração clara que, em qualquer hipótese, não prejudicaria ao fisco cearense no seu mister laboral, consistente do dever de apurar e cobrar o imposto que, por direito lhe é devido, o gravame do imposto decorrente da aplicação de alíquota superior ao previsto nas regras disciplinares da hipótese.

Por conseguinte, compulsados os autos processuais e delineados os contornos da matéria que lhe deu causa, vê-se que inadequada foi a declaração de inidoneidade que deu azo à presente postulação, consoante denotam as razões plasmadas neste expediente.

De assinalar que, o instituto da restituição está disciplinado nos artigos 64 a 66 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Ceará e no artigo 89 do Decreto nº 24.569/97, que regulamenta e consolida o ICMS neste Estado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância e deferir a restituição postulada, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DEMONSTRATIVO DA RESTITUIÇÃO**

ICMS ..... R\$ 15.725,47  
MULTA ..... R\$ 13.875,22  
TOTAL .....R\$ 29.600,46

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e **RECORRIDO:** AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso referente ao Procedimento Especial de Restituição, com aplicação no disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de *deferimento* do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

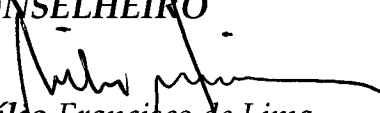
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de 12 de 2014.

  
*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

  
*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

  
*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

  
*João Rafael de Farias F. Nóbrega*  
**CONSELHEIRO**

  
*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

  
*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**